SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 581/07

Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1°. Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo, institui carreiras e reenquadra cargos e funções de nível superior do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP e do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, respectivamente, e alterações subseqüentes, cria novas escalas de vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS Seção I

Configuração das Carreiras de Nível Superior

- Art. 2°. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de nível superior da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multidisciplinares de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Desenvolvimento Urbano, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de nível superior constantes dos Quadros de Profissionais referidos no artigo 1° e a criação de cargos de Especialista em Meio Ambiente, na conformidade do Anexo I desta lei.
- § 1°. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.
- § 2°. Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo III desta lei.
- Art. 3°. As carreiras de Nível Superior de que trata o artigo 2° constituem-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III com 3 (três) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.
- § 1°. Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1° desta lei.
- § 2°. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.
- § 3°. Será estabelecido, em decreto regulamentar específico, percentual mínimo de cargos para cada disciplina prevista no Anexo III, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, ambos desta lei.
- Art. 4°. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.
- Art. 5°. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.
- Art. 6°. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.
- Art. 7°. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista são as constantes do Anexo III desta lei.

- § 1°. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.
- § 2°. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.
- § 3°. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação.

Secão II

Das Escalas de Vencimentos

- Art. 8°. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", desta lei.
- § 1°. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsegüente.
- § 2°. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

- Art. 9°. O ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação ou licenciatura expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
- Art. 10. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, para cada carreira, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades, vinculadas às atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialistas, na conformidade do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. Em se tratando de concurso público para provimento de cargos da carreira de Especialista em Meio Ambiente, o edital indicará a habilitação profissional, dentre as previstas no Anexo III integrante desta lei, de acordo com as necessidades da Administração."

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 11. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior.
- § 1°. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.
- § 2°. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor integrante das carreiras de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I.
- § 3°. O servidor que, após o cumprimento do estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado na forma da legislação específica.
- § 4°. Para os fins deste artigo, considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
 - I férias:
 - II casamento, até 8 (oito) dias;
- III luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois)dias;

- V faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
- VI exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor.
- § 5°. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4° deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

- Art. 12. O desenvolvimento do servidor na respectiva carreira de Especialista dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, observados os critérios estabelecidos nos artigos 13 e 16 desta lei.
- Art. 13. Progressão funcional é a passagem do Especialista da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.
- § 1°. Para fins de progressão funcional, o Especialista deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria atual, exceto quando se tratar de progressão para a categoria 2 do Nível I, hipótese em que será observado o disposto no artigo 15 desta lei.
 - § 2°. A progressão funcional do Especialista será feita mediante a aferição:
 - I das avaliações de seu desempenho durante a permanência na categoria;
- II de capacitação, por meio de sua participação em cursos correlacionados com a área de atuação;
 - III de atividades correlacionadas com a área de atuação.
 - Art. 14. A progressão funcional será realizada anualmente, no mês de junho.

Parágrafo único. A progressão funcional será regulamentada por decreto e gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

- Art. 15. O servidor confirmado no cargo após o estágio probatório será enquadrado automaticamente na Categoria 2 do Nível I da respectiva carreira.
- Art. 16. Promoção é a elevação do Especialista na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:
 - I do Nível I para o Nível II:
 - a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;
- b) apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;
 - II do Nível II para o Nível III:
 - a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;
- b) curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.
- § 1°. Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.
- § 2°. O curso de pós-graduação apresentado para o provimento do cargo de Especialista em Meio Ambiente não será computado como título para fins de promoção.
- § 3°. A promoção será feita mediante enquadramento, conforme dispuser o respectivo decreto regulamentar.

- Art. 17. Serão promovidos para os Níveis II e III da carreira, no máximo, 30% (trinta por cento) de servidores por Nível, considerando o total do número de cargos da carreira, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível I.
- Art. 18. Serão considerados como de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.
- Art. 19. A avaliação de desempenho a que se referem os artigos 13 e 16 desta lei processar-se-á na forma da legislação específica.
 - Art. 20. Durante o desenvolvimento na carreira, o servidor poderá utilizar:
- I na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;
- II na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.
- Art. 21. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de repreensão ou de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.
- Art. 22. A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento profissional do servidor mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 23. A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo de Especialistas, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS JORNADAS DE TRABALHO

- Art. 24. Os titulares de cargos de Especialistas ficam submetidos a uma das seguintes jornadas de trabalho:
- I Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais J-20, abrangendo os servidores titulares do cargo de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas de Educação Física;
- II Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-30, abrangendo os Especialistas de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, optantes pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-30;
- III Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, abrangendo os demais Especialistas;
- IV Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, abrangendo os Especialistas mencionados no inciso I deste artigo, quando convocados nos termos da Lei nº 13.393, de 17 de julho de 2002.
- § 1°. O titular de cargo de Especialista, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40.
- § 2°. A sujeição às jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-30 e de 20 (vinte) horas de trabalho semanais J-20, previstas neste artigo, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

- § 3°. Na hipótese prevista no inciso IV do "caput" deste artigo, os Especialistas perceberão seus vencimentos calculados na Tabela "C" do Anexo II desta lei.
- Art. 25. As jornadas de trabalho dos Especialistas de que trata esta lei têm as seguintes correspondências:
 - I a Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais J-20:
 - a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou
 - b) ao cumprimento em regime de plantão;
 - II a Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-30:
 - a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou
 - b) ao cumprimento em regime de plantão;
- III a Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40 e a Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40:
 - a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
 - b) ao cumprimento em regime de plantão.
- § 1°. O cumprimento da jornada de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o regulamento.
- § 2°. O regulamento a que se refere o § 1° deste artigo deverá indicar, entre outras condições:
- I as atividades que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;
 - II a carga horária diária;
- III a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;
 - IV o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;
- V o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.
- § 3°. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Especialistas não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.
- Art. 26. Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Especialistas de que trata esta lei, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho previstas no artigo 24 desta lei.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE ESPECIALISTAS

- Art. 27. Os Especialistas de que trata esta lei poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, mediante autorização do titular do órgão em que estiverem lotados, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas, na forma da regulamentação própria.
- § 1°. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:
- I o número de afastamentos anualmente permitidos, considerando as diversas disciplinas que comp \tilde{o} em a carreira;
 - II o tempo mínimo na carreira;
- III o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
 - a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.
- § 2°. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1° deste artigo, o servidor afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

- § 3°. A indenização de que trata o § 2° deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido pelo servidor.
 - § 4°. Na hipótese de inadimplência, o valor será inscrito na dívida ativa.
- § 5°. A concessão de afastamento ao servidor em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.
- Art. 28. Os afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos aos Especialistas, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.
- § 1°. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Especialista, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.
- § 2°. O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor não-optante pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei.

CAPÍTULO VIII

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NAS CARREIRAS DE ESPECIALISTAS Seção I

Da Opção Pelas Novas Carreiras e Referências de Vencimentos

- Art. 29. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, poderão optar pelas novas carreiras de Especialistas e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" ou "C", instituídas por esta lei, relativas à Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais J-20, à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-30 e à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, respectivamente.
- § 1°. A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.
- § 2°. No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Profissionais a que pertence, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantido o atual padrão de seu cargo e respectiva jornada de trabalho.
- § 3°. Os critérios para a acomodação do servidor cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Vencimentos previstas no "caput" deste artigo, são os estabelecidos no artigo 37 desta lei.
- § 4°. Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.
- Art. 30. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei, na forma prevista no seu artigo 29, serão primeiramente enquadrados, por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício do servidor na carreira, apurado até 30 de junho de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos nas leis que organizaram os respectivos Quadros de Profissionais, observado o disposto no § 3º do artigo 69 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.
- § 1º. Na evolução funcional dos integrantes da carreira de Diretor de Equipamento Social, exclusivamente para os fins deste artigo, deverá o servidor apresentar, para o enquadramento nas categorias 2 e 3 da Classe Única da carreira atual, os títulos previstos no Anexo I da Lei nº 11.633, de 1994, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.
- § 2°. O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do servidor nas novas carreiras instituídas por esta lei.
- § 3°. O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na

contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será desconsiderada a evolução funcional já feita para fins da contagem de tempo nele referida.

- § 4°. O enquadramento decorrente da contagem de tempo realizada na forma do § 3° deste artigo somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o servidor se encontra.
- Art. 31. Os atos necessários à implementação das opções e do enquadramento previstos nos artigos 29 e 30 serão realizados pela Comissão Intersecretarial Especial referida no artigo 77, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.
- Art 32. A opção pela nova carreira e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

Seção II

Da Integração nas Novas Referências de Vencimentos

- Art. 33. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos transformados em cargos de Especialistas, nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídos por esta lei.
- Art. 34. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas novas carreiras de Especialistas e pelas referências de vencimentos ora instituídas, serão integrados nessas referências no prazo estabelecido no § 3º do artigo 36 desta lei.
- Art. 35. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais de que trata o artigo 1º desta lei, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor.
- Art. 36. Após a efetivação do procedimento previsto no artigo 30, serão os servidores integrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das novas carreiras de Especialistas, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 30 de junho de 2007, e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:
 - I Nível I:
 - a) Categoria 1 de 0 a 3 anos;
 - b) Categoria 2 acima de 3 anos até 4 anos e 6 meses;
 - c) Categoria 3 acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
 - d) Categoria 4 acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;
 - e) Categoria 5 acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;
- II Nível II, mediante apresentação de título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas:
 - a) Categoria 1 acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;
 - b) Categoria 2 acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;
 - c) Categoria 3 acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
 - d) Categoria 4 acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
 - e) Categoria 5 acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;
- III Nível III, curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização, mestrado ou doutorado ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas:
 - a) Categoria 1 acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
 - b) Categoria 2 acima de 18 anos até 20 anos;
- c) Categoria 3 acima de 20 anos e os servidores que, independentemente do tempo de carreira e apresentação de títulos, encontrarem-se na Categoria 3 da Classe II das respectivas carreiras.

- § 1°. Serão também computados como títulos, para fins de integração nos Níveis II e III das carreiras, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o correspondente ao apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.
- § 2°. Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o artigo 30 desta lei poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo.
- § 3°. As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do servidor.
- § 4°. Se da aplicação do disposto no "caput" deste artigo ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional, nos termos do artigo 30, ou do valor do padrão atualmente percebido pelo servidor, procederse-á ao enquadramento na referência de valor igual, ou, na falta deste, no imediatamente superior ao valor obtido, independentemente da apresentação de títulos, exceto na hipótese do artigo 37 desta lei.
- § 5°. Na comparação de valores de que trata o § 4° deste artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os respectivos Quadros de Profissionais.
- § 6°. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 4° e 5° deste artigo, o valor do padrão a ser individualmente considerado para os integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer QPCEL será o vigente para a Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração QPA.
- § 7°. A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1° julho de 2007.
- § 8°. Até a publicação do ato de integração, os servidores optantes receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.
- § 9°. Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do artigo 29 desta lei.
- § 10. Se da acomodação de todos os servidores na nova carreira resultar composição de cargos nos respectivos níveis em percentuais diversos dos estabelecidos no artigo 17 desta lei, serão os percentuais recompostos à medida em que vagarem os cargos dos níveis superiores.
- Art. 37. Ao servidor optante nos termos do artigo 29 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de vencimentos resulte valor inferior ao do padrão atual, decorrente de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.
- § 1°. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.
- § 2°. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimento, que serão incluídas na VOP prevista no "caput" deste artigo.
- § 3°. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.
- § 4°. Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal, na hipótese do § 3° deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos, à época da opção de que trata esta lei, no respectivo Quadro de Profissionais ora alterado.

- Art. 38. O tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício nas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.
- Art. 39. Os cursos e títulos apresentados para fins da integração prevista no artigo 36 desta lei poderão ser novamente utilizados na progressão funcional ou promoção, uma única vez, durante sua permanência na carreira.

Seção III

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão das Carreiras de Especialistas

Art. 40. Aplica-se o disposto no artigo 23 aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão.

Seção IV

Das Jornadas de Trabalho

- Art. 41. Os atuais servidores titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, que forem integrados na forma prevista no artigo 36, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:
- I Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais J-20, abrangendo os servidores titulares de cargos de Técnico de Educação Física;
- II Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-30, abrangendo os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos instituídos pelas leis organizadoras dos Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-30, e que optarem por permanecer nessa jornada;
- III Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, abrangendo os demais servidores que não se enquadrem nos incisos I e II deste artigo e os submetidos às jornadas de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20 e J-30, respectivamente, em exercício de cargos de provimento em comissão;
- IV Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, abrangendo os Especialistas mencionados no inciso I deste artigo, quando convocados nos termos da Lei n° 13.393, de 17 de julho de 2002.
- § 1°. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo poderão, no ato da opção pelas novas carreiras de Especialistas e pelas novas referências de vencimentos, manifestarse, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40.
- § 2°. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo que não se manifestarem na forma do § 1° permanecerão submetidos à jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-30.
- § 3°. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, os Especialistas perceberão seus vencimentos calculados na Tabela "C" do Anexo II desta lei, enquanto no exercício da jornada especial.
- Art. 42. Enquanto não integrados nos termos desta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.
- Art. 43. Os atuais servidores integrados nas carreiras ora instituídas, incluídos na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação de pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, terão esses benefícios, na ocasião da aposentadoria, calculados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-30.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do § 1º do artigo 41 desta lei.

Capítulo IX

Dos Servidore

Dos Servidores Admitidos

Da Opção

Art. 44. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, deverão realizar opção na forma do disposto no artigo 29 desta lei.

Parágrafo único. O disposto nos artigos 37, 41 e 42 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Seção II

Fixação nas Novas Referências de Vencimentos

Art. 45. Os servidores de que trata o artigo 44, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados nas Categorias do Nível I das respectivas carreiras, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

```
I - Grau "A" - Categoria 1, Ref. S-1;
II - Grau "B" - Categoria 2, Ref. S-2;
III - Grau "C" - Categoria 3, Ref. S-3;
IV - Grau "D" - Categoria 4, Ref. S-4;
V - Grau "E" - Categoria 5, Ref. S-5.
```

- Art. 46. Os servidores a que se refere o artigo 44, não-estáveis, terão a denominação de suas funções alterada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados na Referência S-1 correspondente às respectivas carreiras.
- Art. 47. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.
- Art. 48. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do artigo 44, continuarão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os Quadros de Profissionais correspondentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.
- Art. 49. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Pesquisador, Ref. QPA-13, Redator, Ref. QPA-13, Publicitário, Ref. QPA-13, Auxiliar de Administração Hospitalar, Ref. QPA-13, Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal, Ref. QPA-13, e de Coordenador Psicopedagógico, Ref. QPP-5, que realizarem opção pelas novas referências de vencimentos ora instituídas, ficam com a denominação e as referências de suas funções alteradas para Especialista, Ref. S-1, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos artigos 45 e 46 desta lei.

Seção III

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão

Art. 50. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem seus salários fixados nas novas referências instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

Seção IV

Servidores Admitidos Estáveis

- Art. 51. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialistas, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:
- I licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;
 - II licença nos termos do artigo 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

- III readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;
- IV classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo de Especialista de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 28 desta lei.

Seção V

Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 52. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialistas, não-estáveis, e os professores de bandas e fanfarras, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

CAPÍTULO X

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELOS ATUAIS PADRÕES DE VENCIMENTOS INSTITUÍDOS PELOS QUADROS DE PROFISSIONAIS

Secão I

Opção Pelas Novas Referências de Vencimentos

- Art. 53. Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1°, que desejarem optar pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, deverão realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias das Classes I ou II, das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.
- § 1°. A opção prevista no "caput" do artigo 29 desta lei fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais, na forma deste artigo.
- § 2°. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no § 1° deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstos nas leis instituidoras dos respectivos Quadros de Profissionais.
- Art. 54. O disposto no artigo 53 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

- Art. 55. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os artigos 45, 46, 49, 68, 69 e 70, todos desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade, inclusive o enquadramento previsto no artigo 30, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras:
- I a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu;
- II a permanência na situação em que se encontram, para os que não realizarem a opção, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os Quadros a que pertençam, devidamente

reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências.

- Art. 56. A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.
- Art. 57. Observado o disposto no artigo 58, os proventos dos aposentados em cargos ou funções constantes dos incisos I e II deste artigo, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, bem como as pensões e legados, serão fixados de acordo com a nova denominação e referências, na seguinte conformidade:
- I Copista, Ref. QCE-8, Paleógrafo, Ref. QCE-8, Professor (Escola Municipal de Bailado), Ref. QCE-8, e Redator Artístico, Ref. QCE-8, para Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, Ref. S-1;
- II Pesquisador, Ref. QPA-13, Redator, Ref. QPA-13, e Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal, Ref. QPA-13, para Especialista, Ref. S-1.
- Art. 58. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se referem os artigos 55 e 57 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:
- I os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais J-20, prevista para o respectivo Quadro de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais J-20 instituída por esta lei;
- II os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-30, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-30 instituída por esta lei;
- III os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40 instituída por esta lei.
- Art. 59. Os aposentados, pensionistas e legatários, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1°, que desejarem optar pelas novas carreiras de Especialistas, deverão, previamente, realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias das Classes I ou II das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.
- § 1°. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir:
- I de 1° de julho de 2007, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;
- II do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.
- § 2°. Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nas referências de vencimentos estabelecidas para a correspondente carreira de Especialista de acordo com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 55, 56, 57 e 58 desta lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSICÕES GERAIS DAS NOVAS CARREIRAS DE ESPECIALISTAS

- Art. 60. Serão extintos, à medida que forem providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente, na forma prevista nesta lei, os cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, lotados na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
- § 1°. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, até que sejam providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente, poderão ser providos os cargos de

provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, criados pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

- § 2°. Enquanto não providos os cargos de provimento efetivo de Especialista em Meio Ambiente, os atuais titulares de cargos de provimento em comissão de que trata o § 1° deste artigo poderão permanecer no exercício desses cargos.
- § 3°. Os titulares dos cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, serão, obrigatoriamente, exonerados desses cargos a partir do início de exercício do titular do cargo efetivo de Especialista em Meio Ambiente.
- Art. 61. Os servidores credenciados nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 42.833, de 6 de fevereiro de 2003, que, na data da publicação desta lei, encontrarem-se no exercício de atividades de fiscalização ambiental, poderão permanecer no exercício dessas atividades enquanto não providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente.
- § 1°. Os servidores de que trata o "caput" deste artigo serão, obrigatoriamente, descredenciados à medida que os titulares do cargo efetivo de Especialista em Meio Ambiente iniciarem exercício.
- § 2°. Ficam vedados, a partir da data da publicação desta lei, novos credenciamentos de servidores nos termos do Decreto nº 42.833, de 2003.
- Art. 62. A vantagem de ordem pessoal prevista no § 5° do artigo 49 da Lei nº 11.511, de 1994, no § 5° do artigo 41 da Lei nº 11.512, de 1994, no § 5° do artigo 21 e inciso II do artigo 76, ambos da Lei nº 12.568, de 1998, no § 5° do artigo 51 da Lei nº 11.633, de 1994, e no § 5° do artigo 41 da Lei nº 11.951, de 1995, fica mantida na atual base de incidência, percentuais e condições.
- Art. 63. As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos optantes pelas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.
- Art. 64. A partir da data da publicação da presente lei, aplicam-se aos servidores optantes pelas novas carreiras ora instituídas as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 13 e 16, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade e por merecimento, observado o disposto no artigo 78 desta lei.
- § 1°. O disposto neste artigo não se aplica em relação ao exercício imediatamente anterior ao da publicação desta lei.
- § 2°. O servidor que implementar as condições para promoção por antiguidade ou por merecimento nos termos da legislação em vigor, no exercício em que esta lei for publicada, terá o seu enquadramento na nova carreira adequado à promoção alcançada, observadas as regras estabelecidas nos §§ 4° e 5° do artigo 36.
- Art. 65. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes das carreiras de Especialistas, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das novas carreiras.

- Art. 66. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal de Nível Superior ora instituído em desconformidade com o estabelecido nesta lei.
- Art. 67. Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos transformados, posteriormente, em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 1994, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela mesma lei, poderão, mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, solicitar o exame de suas situações individuais, para o estabelecimento da correspondência de seus proventos com cargos de provimento efetivo, observadas as normas aplicáveis aos Quadros dos Profissionais da Prefeitura do Município de São Paulo, considerando, para esse efeito, o cargo que originou a transformação.

- § 1º. Estabelecida a correspondência nos termos do "caput" deste artigo, os proventos dos aposentados serão revistos e fixados, se de maior valor, a partir da data do requerimento.
- § 2°. A correspondência prevista neste artigo terá caráter irretratável, não podendo o aposentado, em hipótese alguma, dela desistir.
 - § 3°. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

CAPÍTULO XIII

SERVIDORES ADMITIDOS EM FUNÇÕES DE REFERÊNCIAS DAI E DAS

- Art. 68. As funções correspondentes ou não a cargos de referência DAI ou DAS constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, Tabelas "A" e "B" desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do referido Anexo e os salários a elas correspondentes fixados nas referências S-1 e M-1, respectivamente.
- Art. 69. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções constantes da Tabela "A" do Anexo IV poderão realizar opção pela nova situação nele instituída na coluna "Situação Nova", no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da presente lei, desde que comprovem possuir a habilitação de nível superior, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto no parágrafo único do artigo 44 e nos artigos 45 e 46, todos desta lei.
- § 1º. Para os efeitos deste artigo, os servidores deverão, no ato da opção, apresentar o título de habilitação de nível superior.
- § 2°. Os servidores que optarem no prazo estabelecido no "caput" e apresentarem o título necessário na forma do disposto neste artigo passarão a receber os novos salários a partir de 1° de julho de 2007.
- § 3°. Aos servidores que não possuam a habilitação exigida, fica assegurado o enquadramento de que trata este artigo, se vierem a obtê-la no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da publicação desta lei.
- § 4°. Os servidores de que trata o § 3° deste artigo passarão a receber os novos salários a partir do 1° dia do mês em que apresentarem o título comprobatório da habilitação exigida.
- § 5°. Os servidores que não comprovarem a habilitação necessária permanecerão na situação em que se encontram.
- § 6°. Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidos.
- § 7°. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos nos artigos 51 e 52 desta lei para os admitidos estáveis e não-estáveis, observadas as respectivas situações individuais.
- § 8°. Os servidores que se aposentaram nas funções a que se refere este artigo, bem como seus pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar opção pela nova situação, a qualquer tempo, nas mesmas bases e condições, exceto quanto à habilitação de nível superior, que deverá ter sido obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.
- Art. 70. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 1980, para as funções constantes da Tabela "B" do Anexo IV, poderão realizar opção pela nova situação nele instituída na coluna "Situação Nova", no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004.
- § 1°. Os servidores que optarem na forma do disposto neste artigo passarão a receber os novos salários a partir de 1° de julho de 2007.
- § 2°. Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei n° 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidas.

- § 3°. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos nos artigos 53 e 54 da Lei n° 13.748, de 2004, para os admitidos estáveis e não-estáveis, observadas as respectivas situações individuais.
- § 4°. Os servidores que se aposentaram nas funções a que se refere este artigo, bem como seus pensionistas e legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar opção pela nova situação, nas mesmas bases e condições, a qualquer tempo.
- Art. 71. Os proventos, as pensões e os legados dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos ou contratados para funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo V, Tabelas "A" e "B", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão ser revistos na forma da coluna "Situação Nova" do referido Anexo, mediante opção a ser realizada, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.
- § 1°. O enquadramento para os aposentados, pensionistas e legatários na Tabela "A" a que se refere este artigo será feito desde que comprovada a habilitação de nível superior, obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.
- § 2°. A opção prevista no "caput" deste artigo, fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidas.
- § 3°. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos no artigo 45 desta lei, no artigo 45 da Lei n° 13.652, de 2003, e no artigo 47 da Lei n° 13.748, de 2004, para os admitidos estáveis, observadas as respectivas situações individuais.
 - § 4°. O enquadramento a que se refere este artigo produzirá efeitos a partir:
- I de 1° de julho de 2007, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;
- II do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.
- Art. 72. Aos servidores, aposentados, pensionistas e legatários que não realizarem as opções previstas neste Capítulo, aplica-se o disposto nos artigos 48 e 55, inciso II, ambos desta lei, bem como as disposições correlatas constantes das Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004.
- Art. 73. Aos servidores, aposentados, pensionistas e legatários optantes nos termos deste Capítulo, de cujo enquadramento na nova situação resultar valor inferior à referência atual, em decorrência ou não de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

Parágrafo único. À Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1° a 4° do artigo 37 desta lei.

CAPÍTULO XIV

DA ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

- Art. 74. A Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de julho de 2007.
- Art. 75. As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do Quadro de Atividades Artísticas, que incidirem sobre a Escala de Vencimentos do referido Quadro, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre a escala ora revalorizada.
- Art. 76. Estendem-se aos aposentados, pensionistas e legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, as disposições contidas nos artigos 74 e 75 desta lei.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 77. Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados pela Comissão Intersecretarial Especial a que se refere o artigo 31, sob a coordenação do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de

Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único. A composição da comissão será definida em portaria do Secretário Municipal de Gestão, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

- Art. 78. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.
- Art. 79. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, abrangidas por esta lei, permanecem destinadas à extinção na vacância.
- Art. 80. Os salários dos atuais servidores contratados em caráter de emergência nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subseqüente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, ficam fixados na Referência S-1.
- Art. 81. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á obrigatoriamente no cargo transformado, de acordo com o Anexo I desta lei, observada a área de concentração e disciplina.

- Art. 82. Fica instituída, no Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, Comissão Especial com a atribuição de analisar os pedidos de que trata o artigo 67, cuja composição será definida por ato do Diretor do referido Departamento.
- Art. 83. Os aposentados, os pensionistas e os legatários que percebem a vantagem de ordem pessoal assegurada pela Lei nº 9.016, de 20 de dezembro de 1979, que realizaram ou vierem a realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, e Lei nº 13.652, de 2003, terão a respectiva vantagem fixada na Referência DAS-12 do Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pensões decorrentes do falecimento dos servidores de que trata seu "caput".

- Art. 84. Fica cessado, para os servidores optantes pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do artigo 118 da Lei nº 13.652, de 2003.
- Art. 85. As disposições referentes às carreiras de Especialistas de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados, pensionistas e legatários do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo.
- Art. 86. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O disposto no "caput" estende-se aos aposentados, pensionistas e legatários aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade."

- Art. 87. Para os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que, em 25 de janeiro de 2006, encontravam-se no exercício do cargo de Inspetor Fiscal e que se aposentaram ou venham a se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data, a parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global será calculada aplicando-se:
- I o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, aos que tenham se aposentado e aos que vierem a se aposentar com proventos integrais;
- II o disposto no § 4º do artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, na redação conferida pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, aos que tenham se

aposentado ou vierem a se aposentar com fundamento no artigo 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 2° da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados.

- Art. 88. O Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre a reorganização do Quadro de Profissionais da Fiscalização de que trata a Lei nº 12.477, de 23 de setembro de 1997 e legislação subseqüente.
- Art. 89. A Administração, posteriormente à integração definitiva de que trata o art. 36 desta lei, promoverá estudos visando o reposicionamento na carreira, mediante aferição de títulos de forma diferenciada, mantido o critério tempo, para os servidores que já pertenciam às carreiras reorganizadas por esta lei, anteriormente à edição das Leis nº 11.511 e nº 11.512, de 1994. nº 12.568, de 1988, nº 11.633, de 1994 e nº 11.951, de 1995, o qual será estabelecido em lei específica.
- Art. 90. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas em seus artigos 36, 69, 70, 71 e 74.
- Art. 91. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 92. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº Quadro de Pessoal de Nível Superior Enquadramento dos Cargos

	SITUAÇÃO ATUA	L		SITUAÇÃO NOVA				
N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
350 150	Administrador Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Administrador Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16 QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III	1.161	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública ou de Empresas ou Ciências Contábeis e Atuariais ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
350	Contador Classe I		PP-III		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16			b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
150	Contador Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2	QPA-17 QPA-18	PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria

	c) Categoria 3	QPA-19				2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
84	Economista Classe I		PP-III			_
				d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante
	a) Categoria 1	QPA-13				progressão funcional, nos
	b) Categoria 2	QPA-14				termos do artigo 13, dentre
	c) Categoria 3	QPA-15				titulares de cargos da Categoria
	d) Categoria 4	QPA-16				3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
36	Economista Classe II		PP-III			
				e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante
	a) Categoria 1	QPA-17		, 3		progressão funcional, nos
	b) Categoria 2	QPA-18				termos do artigo 13, dentre
	c) Categoria 3	QPA-19				titulares de cargos da Categoria
	,					4, Nível I, com no mínimo 2 (dois)
						anos na Categoria.
29	Estatístico Classe I		PP-III			3
				Especialista em		PP-III Mediante promoção, nos termos
	a) Categoria 1	QPA-13		Administração, Orçamento		do artigo 16 desta lei.
	b) Categoria 2	QPA-14		e Finanças Públicas Nível		a o a. a. g o a o o a. o a.
	c) Categoria 3	QPA-15		II		
	d) Categoria 4	QPA-16		-		
12	Estatístico Classe II		PP-III			
	a) Categoria 1	QPA-17		a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção
i	b) Categoria 2	QPA-18		., 9		dentre titulares de cargos da
	c) Categoria 3	QPA-19				Categoria 5, Nível I, com no
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	4.11.10				mínimo 2 (dois) anos na
						Categoria, avaliação de
						desempenho e título de curso de
						especialização ou extensão
						universitária, reconhecido na
						forma da lei ou créditos em
						atividades técnico-científicas ou
						em atividade de educação
						continuada realizadas ou
						referendadas pela Prefeitura do
						Município de São Paulo, todas
						correlacionadas com a área de
						atuação, totalizando no mínimo
					<u> </u>	atuação, totalizativo no minimo

			;	360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	S-7	1	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo I3, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	c) Categoria 3	S-8	1	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo I3, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	S-9	1	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	e) Categoria 5	S-10	1	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo I3, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível III			Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de

								desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
					b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
431 185	Arquiteto Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Arquiteto Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23 QPD-24 QPD-25 QPD-26	PP-III	2.291	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Engenharia ou Agronomia ou Geografia ou Geologia ou Sociologia ou Tecnologia em Construção Civil ou Tecnologia em Mecânica ou Tecnologia em Eletricidade, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
771	Engenheiro Classe I		PP-III		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.

	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23		b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei
330	Engenheiro Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26	PP-III	c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
120	Engenheiro Agrônomo Classe I		PP-III	d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23		e) Categoria 5	S-5		3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos
52	Engenheiro Agrônomo Classe II a) Categoria 1	QPD-24	PP-III				termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-25 QPD-26		Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
35	Geógrafo Classe I		PP-III				
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16		a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de

15	Geógrafo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III			especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
39	Geólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PP-III	b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
17	Geólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26	PP-III	c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
123	Sociólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III	d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
53	Sociólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III	e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

		1					
42	Tecnólogo em Construção Civil Classe I		PP-III	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16		a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de
18	Tecnólogo em Construção Civil Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III				desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
21	Tecnólogo em Eletricidade Classe I		PP-III	b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-13 QPD-14 QPD-15					mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	QPD-16		c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da
9	Tecnólogo em Eletricidade Classe II		PP-III				Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19					- a.v. 3 - v.a.
21	Tecnólogo em Mecânica Classe I		PP-III				
	a) Categoria 1	QPD-13					

	b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-14 QPD-15 QPD-16						
9	Tecnólogo em Mecânica Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19						
123	Diretor de Equipamento Social a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6	QPP-6 QPP-7 QPP-8 QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-III	1932	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Psicologia ou Pedagogia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
1.099	Assistente Social Classe		PP-III		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8			b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
471	Assistente Social Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

112	Pedagogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8	PP-III	d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
127	Pedagogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-III	e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
				a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
				b) Categoria 2	S-7		Enquadramento por progressão

				funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	c) Categoria 3	S-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	S-9		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	e) Categoria 5	S-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo

								programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
					b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
63	Arquivista Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III	1.345	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquivologia ou Biblioteconomia ou História ou Astronomia ou Física ou Matemática ou
27	Arquivista Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III					Geologia ou Geografia ou Museologia ou Educação Física ou Esportes ou Licenciatura plena em Museologia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
504	Bibliotecário Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-8 QCE-9 QCE-10			a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.

	d) Categoria 4	QCE-11					
216	Bibliotecário Classe II		PP-III	b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
	a) Categoria 1	QCE-12					artigo 13 desta lei.
	b) Categoria 2	QCE-13					
	c) Categoria 3	QCE-14					
				c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante
42	Historiador Classe I		PP-III				progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre
	a) Categoria 1	QCE-8					titulares de cargos da Categoria
	b) Categoria 2	QCE-9					2, Nível I, com no mínimo 2 (dois)
	c) Categoria 3	QCE-10					anos na Categoria.
	d) Categoria 4	QCE-11					
				d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante
18	Historiador Classe II		PP-III				progressão funcional, nos
		00= 40					termos do artigo 13, dentre
	a) Categoria 1	QCE-12					titulares de cargos da Categoria
	b) Categoria 2	QCE-13					3, Nível I, com no mínimo 2 (dois)
	c) Categoria 3	QCE-14					anos na Categoria.
7	Instrutor de Astronomia		PP-III	e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante
	Classe I			, ,			progressão funcional, nos
							termos do artigo 13, dentre
	a) Categoria 1	QCE-8					titulares de cargos da Categoria
	b) Categoria 2	QCE-9					4, Nível I, com no mínimo 2 (dois)
	c) Categoria 3	QCE-10					anos na Categoria.
	d) Categoria 4	QCE-11					
				Especialista em		PP-III	Mediante promoção, nos termos
				Informações Técnicas,			do artigo 16 desta lei.
3	Instrutor de Astronomia		PP-III	Culturais e Desportivas Nível II			
	Classe II			Nivei II			
	a) Categoria 1	QCE-12					
	b) Categoria 2	QCE-13		a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção
	c) Categoria 3	QCE-14		'			dentre titulares de cargos da
							Categoria 5, Nível I, com no
							mínimo 2 (dois) anos na
14	Museólogo Classe I		PP-III				Categoria, avaliação de
							desempenho e título de cursos

	a) Categoria 1	QCE-8				de especialização ou extensão
	b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-9 QCE-10				universitária, reconhecido na
	d) Categoria 4	QCE-11				forma da lei ou créditos em
6	Museólogo Classe II		PP-III			atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou
	a) Categoria 1	QCE-12				referendadas pela Prefeitura do
	b) Categoria 2	QCE-13				Município de São Paulo, todas
	c) Categoria 3	QCE-14				correlacionadas com área de atuação, totalizando, no mínimo,
						360 (trezentas e sessenta) horas.
312	Técnico de Educação Física Classe I		PP-III	b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo
	Tisica Glasse I					13, dentre titulares de cargos da
	a) Categoria 1	QCE-8				Categoria 1, Nível II, com no
	b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-9 QCE-10				mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	QCE-11				
				c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo
						13, dentre titulares de cargos da
133	Técnico de Educação		PP-III			Categoria 2, Nível II, com no
	Física Classe II					mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	QCE-12				_
	b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-13 QCE-14		d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo
	c) categoria c	QOL-14				13, dentre titulares de cargos da
						Categoria 3, Nível II, com no
						mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão
						funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da
						Categoria 4, Nível II, com no
						mínimo 2 (dois) anos na
						Categoria.

	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
	b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

	180	Especialista em Meio Ambiente Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente e especialização ou mestrado ou doutorado na área ambiental.
		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
		b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
		d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

T	1		
	e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Especialista em Meio Ambiente Nível II	PP-I	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na

			Categoria.
	d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Especialista em Meio Ambiente Nível III	PP-II	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1	S-11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
	b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

				c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
--	--	--	--	----------------	------	--	--

Anexo II a que se refere o artigo 8º da Lei nº Quadro de Pessoal de Nível Superior

Tabela "A" - Jornada de 20 horas de trabalho semanais - J-20

Referências	J-20
S-1	918,97
S-2	978,70
S-3	1.042,32
S-4	1.110,07
S-5	1.182,22
S-6	1.259,07
S-7	1.340,91
S-8	1.428,07
S-9	1.520,89
S-10	1.619,75
S-11	1.725,03
S-12	1.837,16
S-13	1.956,58

Tabela "B" - Jornada de 30 horas de trabalho semanais - J-30

Referências	J-30
S-1	1.378,44
S-2	1.468,04
S-3	1.563,46
S-4	1.665,09
S-5	1.773,32
S-6	1.888,59
S-7	2.011,34
S-8	2.142,08
S-9	2.281,32
S-10	2.429,60
S-11	2.587,53
S-12	2.755,72
S-13	2.934,84

Tabela "C" - Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referências	J-40
S-1	1.837,93
S-2	1.957,39
S-3	2.084,62
S-4	2.220,12
S-5	2.364,43
S-6	2.518,12
S-7	2.681,80
S-8	2.856,11
S-9	3.041,76
S-10	3.239,48
S-11	3.450,04
S-12	3.674,29
S-13	3.913,12

Anexo III a que se refere o artigo 7º da Lei nº **Quadro de Pessoal de Nível Superior** Atribuições Gerais e Específicas

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	ESPECIALISTA		
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura		
	do Município de São Paulo.		
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.		
ATRIBUIÇÃO GERAL			

Executar as atribuições do cargo, bem como desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

ATRIBUICÕES ESPECÍFICAS

Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeicoamento para o desempenho das atividades.

Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.

Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.

Condução de equipe: conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.

Visão sistêmica: perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.

Criatividade e inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.

Negociação: (habilidade negocial) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA / FORMAÇÃO
ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS	a) Administração
	 -pesquisar, coordenar, planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, orçamento, financeira, tecnológica, entre outras; - realizar estudos e elaborar projetos e pareceres técnicos relativos à área de atuação; - implementar programas e projetos de racionalização e do desempenho organizacional; - desenvolver outras atividades afins.
	Formação: Curso superior de graduação em Administração de Empresas ou Administração Pública, com registro no Conselho Regional de Administração – CRA.
	b) Ciências Contábeis
	 -elaborar plano de contas, rotinas e normas técnicas de contabilidade, balancetes, balanços e demonstrações contábeis e financeiras de forma analítica e sintética; -definir a classificação de receitas e despesas; - orientar e supervisionar a escrituração dos atos e fatos contábeis; -proceder à incorporação e consolidação de balanços; -realizar auditorias contábeis e nos processos de realização de

- -realizar perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
- -apurar o valor patrimonial de participações, quotas, ações e convênios;
- -avaliar balanços do ponto de vista contábil, e acervos patrimoniais e verificar haveres e obrigações para quaisquer finalidades:
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior completo de graduação em Ciências Contábeis e Atuariais e registro no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC)

c) Ciências Econômicas

- -analisar o ambiente econômico;
- -elaborar e executar projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros,
- -participar do planejamento estratégico e de curto prazo;
- -avaliar políticas de impacto coletivo para o governo;
- -produzir informações econômico-financeiras para subsidiar projetos/programas na instituição;
- -realizar perícias econômico-financeiras, na área de atuação;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Ciências Econômicas e registro no Conselho Regional de Economia.

	d) Estatística -colaborar na estruturação e realização dos programas de coleta de dados; -orientar, dirigir e supervisionar os vários passos dos levantamentos estatísticos, da crítica dos dados e de sua sintetização tabular e gráfica; - desenvolver outras atividades afins.
	Formação: Curso superior de graduação em Estatística e registro no Conselho Regional de Estatística.
ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO	a) Arquitetura
	-Supervisionar, coordenar, orientar e realizar estudos pertinentes à área de atuação; -elaborar planos, projetos, pareceres e laudos técnicos referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística; - realizar planejamento físico, local, urbano, regional e seus afins e correlatosfiscalizar e executar obras e serviços técnicos; -desenvolver estudos de viabilidade financeira, econômica e ambiental; - elaborar orçamentos desenvolver outras atividades afins.
	Formação: Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura -CREA.

b) Engenharia

- -desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades:
- -executar, supervisionar e fiscalizar obras e serviços técnicos;
- -elaborar orçamentos;
- -emitir parecer para contratação de empreendimentos, coordenar a operação e sua manutenção;
- -controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados:
- -realizar perícias afins;
- -elaborar normas e documentação técnica.
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

c) Agronomia

- -planejar, coordenar e executar atividades pertinentes à área de atuação e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais;
- fiscalizar as atividades, orientar as ações e elaborar documentação técnica;
- elaborar laudos e pareceres técnicos.

Formação: Curso superior de graduação em Agronomia, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

d) Geografia

- -Estudar a organização espacial;
- -regionalizar o território em escalas que variam do local ao global,
- -avaliar os processos de produção do espaço;
- -subsidiar o ordenamento territorial;
- -participar do planejamento regional, urbano, ambiental e da política de gestão do território;
- -elaborar laudos e pareceres técnicos;
- -monitorar o uso e a ocupação da terra;
- -vistoriar áreas.
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Geografia e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

e) Geologia

- -realizar levantamentos geológicos e geofísicos;
- -coletar, analisar e interpretar dados;
- -realizar vistorias técnicas em áreas específicas, em todos os seus aspectos geológicos;
- -caracterizar e medir parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos,
- -pesquisar mapas geológicos, geotécnicos e topográficos;
- elaborar relatórios técnicos;
- pesquisar a natureza geológica e geofísica de fenômenos;
- -planejar e controlar serviços de geologia e geofísica;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Geologia com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

f) Sociologia

- -realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas;
- -participar da gestão territorial e sócio-ambiental, para formação de patrimônio histórico cultural;
- -desenvolver pesquisas de mercado;
- -implementar, avaliar e elaborar políticas e programas públicos;
- -organizar informações sociais, culturais e políticas,
- -elaborar documentos técnicos, relacionados a realidade social;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de graduação em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente.

g) Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica

- conduzir equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- -analisar propostas e desenhos técnicos;
- -elaborar documentação técnica e orçamentos;
- padronizar, mensurar e realizar o controle de qualidade;
- -operar e manter equipamentos e instalações.
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de tecnologia nas áreas específicas de atuação e Formação e registro no Conselho Regional de

	Engenharia e Arquitetura (CREA).
ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	a) Serviço Social
	-orientar indivíduos, famílias, comunidades e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislações), serviços e recursos sociais e programas de educação; -planejar, executar, supervisionar, coordenar e avaliar planos programas e projetos sociais nas diversas áreas de atuação; -realizar perícias judiciais ou não; - elaborar pareceres sobre matéria de serviço social; - desenvolver outras atividades afins.
	Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Assistente Social - CRAS.
	b) Pedagogia
	-administrar, gerir e supervisionar projetos e programas em instituições ou situações onde se realizem atividades de capacitação e aprendizagem; -implementar, avaliar e coordenar a execução e construção de projetos pedagógicos; -colaborar na aplicação de políticas sociais; - desenvolver outras atividades afins.
	Formação: Diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica, devidamente registrado no órgão competente.

c) Serviço Social, Psicologia, Pedagogia gerenciar, coordenar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos nos equipamentos sociais, atuando na assistência à infância, juventude e terceira idade, extensiva às suas famílias; - promover a articulação, integração e a operacionalização das ações desenvolvidas nos equipamentos sociais, atendendo os interesses e necessidades da população usuária: - responder pelos procedimentos adotados em situações de emergência com relação à clientela e ao equipamento social na sua área de atuação. --realizar perícias e emitir pareceres sobre matérias da área: desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação de Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia, devidamente registrado no órgão competente. ESPECIALISTA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS. a) Museologia **CULTURAIS E DESPORTIVAS** -identificar, coletar, organizar, classificar, inventariar, conservar e restaurar documentação e peças de acervos institucionais de valor histórico, cultural e educativo;, -propor tombamentos de bens culturais e seus registros; -realizar perícias para apurar o valor histórico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade: -planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar exposições de caráter educativo e cultural em museus e

instituições afins,

- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Museologia ou Licenciatura Plena em Museologia e registro no Conselho Regional de Museologia.

b) Arquivista

- -Planejar, organizar, orientar, selecionar, classificar e assessorar serviços em centros de documentação;
- -orientar o planejamento da automação e microfilmagem de arquivos;
- -realizar trabalhos técnico-científicos;
- elaborar pareceres técnicos;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de graduação em Arquivologia, devidamente registrado no órgão competente.

c) Biblioteconomia

- executar serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência;
- -Organizar e executar serviços técnicos concernentes à área, em unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos;
- -tratar e desenvolver tecnicamente recursos informacionais;
- -disseminar informações com o objetivo de facilitar o acesso à

geração do conhecimento;,

- -desenvolver estudos e pesquisas e ações educativas;
- -realizar difusão cultural:
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de graduação em Biblioteconomia, com registro no Conselho Regional de Biblioteconomia.

d) História

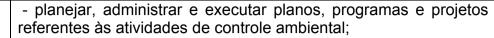
- -formular estudos e pesquisas sobre relações humanas e sociais nas áreas das ciências sociais e humanas,
- -coletar, tratar e analisar dados e informações, disseminando os resultados de pesquisa,
- -planejar, organizar, implantar e executar trabalhos de pesquisas históricas;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de graduação em História ou Licenciatura Plena em História, devidamente registrado no órgão competente.

e) Astronomia, Física, Matemática, Geologia, Geografia

- -realizar pesquisas científicas para prognóstico de fenômenos astronômicos;
- -analisar dados e disseminar informações por meio de trabalhos, teses, publicações, eventos,
- -desenvolver projetos na sua área de atuação;
- desenvolver outras atividades afins.

	Formação: Curso superior de graduação em Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia, devidamente registrado no órgão competente.	
	f) Educação Física, Esportes	
	-planejar, desenvolver, coordenar, promover, implementar avaliar programas políticos-pedagógicos nos equipamentos o esporte, laser e educação da instituição, envolvendo atividade físicas, esportivas, educativas e de lazer para a comunidade e geral; -prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; - realizar treinamentos especializados, participar de equipe multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnico científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas do desporto; - desenvolver outras atividades afins.	
	Formação: curso superior de graduação em Educação Física ou em Esportes, com registro no Conselho Regional de Educação Física.	
ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE	Arquitetura, Ciências Biológicas, Ciências Farmacêuticas, Ecologia, Engenharia, Geografia, Geologia, Química, Física, Ciências Sociais	
	- realizar atividades relacionadas à auditoria, controle, fiscalização, gestão, licenciamento, monitoramento e proteção ambiental;	



- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de graduação em Arquitetura ou Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia, ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente.

Anexo IV a que se referem os artigos 68 e 69 da Lei nº Tabela "A" - Enquadramento de servidores admitidos do Quadro de Pessoal de Nível Superior

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇAO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇAO DA /FUNÇÃO	REF.
Assistente Técnico de Direção I	DAS-10	Especialista	S-1
Assessor Técnico	DAS-12	Especialista	S-1
Assistente Técnico II	DAS-11	Especialista	S-1
Coordenador de Programa	DAS-11	Especialista	S-1
Gerente de Projetos	DAS-9	Especialista	S-1
Gerente de Projetos	DAS-10	Especialista	S-1
Pesquisador	DAI-7	Especialista	S-1
Pesquisador	DAS-10	Especialista	S-1
Pesquisador de Assuntos Culturais	DAI-7	Especialista	S-1
Pesquisador de Assuntos Culturais	DAS-10	Especialista	S-1
Planejador Urbano	DAS-11	Especialista	S-1
Supervisor de Cursos	DAI-7	Especialista	S-1
Supervisor de Cursos	DAS-10	Especialista	S-1
Supervisor Técnico II	DAS-12	Especialista	S-1

Anexo IV a que se referem os artigos 68 e 70 da Lei nº Tabela "B" - Enquadramento de servidores admitidos do Quadro de Pessoal do Nível Médio

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇAO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇAO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	DAI-1	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente Administrativo	DAI-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente de Administração	DAS-9	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar de Gabinete	DAI-2	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar de Gabinete	DAI-3	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar de Pesquisa	DAI-1	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar de Restaurador	DAI-2	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente de Direção	DAI-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente de Direção	DAI-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente Técnico I	DAS-9	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Instrutor Cultural	DAI-5	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Inspetor de Serviços Externos	DAI-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Oficial de Gabinete	DAI-5	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Oficial de Gabinete	DAI-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Oficial de Gabinete (Gab. Pref)	DAI-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Restaurador	DAI-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1

Anexo V a que se refere o artigo 71 da Lei nº Tabela "A" – Enquadramento de Inativos e Pensionistas do Quadro de Pessoal de Nível Superior

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇAO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇAO DA FUNÇÃO	REF.
Assessor Técnico (Gab. Pref.)	DAS-13	Especialista	S-1
Assessor Técnico de Imprensa	DA-12	Especialista	S-1
Chefe de Seção Técnica	DAS-10	Especialista	S-1
Responsável pelo Setor de Publicações	DAS-10	Especialista	S-1

Tabela "B" – Enquadramento de Inativos e Pensionistas dos Quadros de Pessoal de Nível Médio e de Nível Básico

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇAO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇAO DA FUNÇÃO	REF.
Chefe de Garagem	DAS-9	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Chefe de Unidade	DAI-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente de Administração	DAI-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Pesquisador	DAI-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico em Pert CPM	DAI-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Encarregado de Setor de Promoções	DAÍ-2	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Encarregado	DAÍ-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Carpintaria	DAÍ-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Jardinagem	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Marcenaria	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Serviços de Eletricidade	DAÍ-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Serviços Mecânicos	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Turma de Conservação e Construção	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Turma de Vias Públicas	DAI-2	Agente de Apoio	B-1

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO; JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI 0581/07.

Trata-se de substitutivo, apresentado em plenário, pelo Líder de Governo, ao projeto de lei nº 0581/07, encaminhado pelo Sr. Chefe do Executivo, que institui o novo Plano de Carreiras dos Servidores Integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAÍ e DAS; e revaloriza a escla de vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

O substitutivo apresentado em Plenário, nos termos do art. 269, § 1º do Regimento Interno, teve por objetivo introduzir alterações no projeto original, a fim de aperfeiçoá-lo, sem, no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já exarado por esta Comissão, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que as alterações visaram atender ao interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, nada tem a opor, eis que as despesas decorrentes da aprovação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, é o parecer. Sala das Comissões Reunidas de, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FINANCAS E ORCAMENTO"